DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8236/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24573/2012
PROTOCOLO	: 1305909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDNADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 133/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012
CONTRATADO	: RONILDO SIDNEI FERRAZA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 44.679,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2012 (ff. 08/12, peça digital 03), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - MS, representada neste ato pelo Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, e a empresa RONILDO SIDNEI FERRAZA – ME.

O objeto do Contrato em comento é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para a elaboração de merenda escolar para as Escolas Municipais, Centro de Educação Infantil e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

A contratação é precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2012, autuado sob o protocolo nº 1305905, TC/MS – 24490/2012, tendo sido julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº 8482/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em apreciação aos elementos relativos à formalização e à execução financeira da contratação epigrafada, concluiu, por meio da Análise nº 19312/2014 (ff. 138/140, peça digital 12), pela regularidade da formalização contratual e a execução financeira do Contrato de nº 133/2012, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública epigrafada (2ª e 3ª fases), bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO - 10400/2015 (f. 141, peça digital 13), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 138/140, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e IIII, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à contratação adotada.

Cumpre salientar que o contrato em apreço foi celebrado em 27 de março de 2012 e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 04 de abril de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 19 de abril de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Com relação à formalização do contrato nº 133/2012, ou seja, 2ª fase, de que trata o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de

2013[1], vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase, conforme artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013)[2], verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 26.503,00 (vinte e seis mil quinhentos e três reais), conforme o quadro a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 44.679,00
VALOR ANULADO	R$ 18.176,00
VALOR EFETIVAMENTE EXECUTADO	R$ 26.503,00

Por fim, observo que o contrato em tela encontra-se encerrado, conforme Termo de Encerramento Contratual constante à folha 137 da peça digital 11.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria e o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 133/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã - MS, e a empresa Ronildo Sidnei Ferraza – ME, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios para a rede municipal de ensino, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Artigo 120 (...)

[1] **II -** *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[2] **III -** *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc